ATA DA 2635ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 03 DE JULHO DE 2012.

Aos três dias do mês de julho do ano de dois mil e doze, às 14:00 horas, no **Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Arnóbio Alves Viana.** Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros **Antônio Nominando Diniz Filho** e **André Carlo Torres Pontes**. Presente o Excelentíssimo Senhor Auditor **Oscar Mamede Santiago Melo**. Ausente o Excelentíssimo Senhor Auditor **Antônio Cláudio Silva Santos** por motivo de férias**.** Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, **Elvira Samara Pereira de Oliveira**. O Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foram adiados os **Processos TC Nºs. 03787/09, 05032/09, 07333/09 e 11488/09 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Iniciando a **PAUTA DE JULGAMENTO. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. POR OUTROS MOTIVOS. Na Classe O.2 – DIVERSOS – OUTROS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi julgado o **Processo TC Nº. 05634/00.** O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido por ter emitido parecer nos autos, quando funcionava como Procurador de Contas deste Tribunal. Desta forma, foi convocado o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo para compor o quorum. Após o relatório, a representante do *Parquet* opinou no mesmo sentido do parecer ministerial escrito nos autos pela declaração de cumprimento parcial da Resolução RC2 – TC Nº 94/07 e pelo não cumprimento do Acórdão AC2 – TC – Nº 504/07; Aplicação de multa ao Sr. Luiz José Mamede de Lima, atual Prefeito do Município de Serra Branca, por descumprimento de decisão do TCE/PB, com fulcro no art. 56, IV; Assinação de novo prazo para o cumprimento integral da Resolução; e, Devolução dos autos à Corregedoria para as providências de estilo sobre a cobrança da multa anteriormente aplicada ao Sr. Eduardo José Torreão Mota (Acórdão AC2 – TC – Nº 504/07) acrescentando, tão somente, tendo em vista o exercício em que se deram as contratações, que as irregularidades fossem trasladadas para a prestação de

contas referentes ao exercício de 2011, como tem feito de estilo esta Egrégia Câmara. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR PARCIALMENTE CUMPRIDA a Resolução RC2 – TC Nº 94/07 e pelo não cumprimento do Acórdão AC2 – TC – Nº 504/07; APLICAR MULTA no valor de R$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Sr. Luiz José Mamede de Lima, atual Prefeito do Município de Serra Branca, por descumprimento de decisão do TCE/PB, com fulcro no art. 56, IV; ASSINAR NOVO PRAZO para o cumprimento integral da Resolução; e DEVOLVER os autos à Corregedoria deste Tribunal para as providências de estilo sobre a cobrança da multa anteriormente aplicada ao Sr. Eduardo José Torreão Mota (Acórdão AC2 – TC – Nº 504/07); e TRASLADAR as irregularidades remanescentes para serem analisadas na Prestação de Contas do exercício de 2011. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana comunicou à Câmara que houve um equívoco quanto ao processo 07492/2000, julgado na sessão do dia 17 de abril do ano corrente, no tocante à aplicação da multa ao ex-Prefeito Sr. Francisco Umberto Pereira, quando deveria ser à atual Prefeita do Município de Santana de Mangueira, Sra. Tânia Mangueira Nitão Nicácio. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.** Na **Classe "F" – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foram submetidos a julgamento os **Processos TC Nºs 05119/12 e 06033/12.** Após os relatórios, e não havendo interessados, a representante do Órgão Ministerial emitiu parecer oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela regularidade dos procedimentos em apreço. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos em apreço. Foi submetido a exame o **Processo TC Nº 06034/12.** Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do *Parquet* opinou pela regularidade do procedimento em apreço. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento. **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi examinado o **Processo TC Nº 05186/12.** Finalizado o relatório e não havendo interessados, a representante do Órgão Ministerial emitiu pronunciamento oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela regularidade do procedimento licitatório em apreço. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES o procedimento licitatório e a Ata de Registro de Preços dele decorrente, com arquivamento do processo, sem prejuízo de os instrumentos de contratos, quando firmados, serem examinados nas contas prestadas pelas entidades aderentes e/ou

participantes da Ata de Registro de Preços, determinando-se o arquivamento do processo. Foi julgado o **Processo TC Nº 05188/12.** Finalizada a leitura do relatório e com as ausências comprovadas, a eminente Procuradora firmou entendimento oral pela regularidade do procedimento em tela. Apurados os votos, os Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente, com arquivamento do processo. Foi julgado o **Processo TC Nº 05631/12.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em parecer oral, pronunciou-se pela regularidade do procedimento com as recomendações sugeridas pela ilustre Auditoria. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR o procedimento licitatório, com arquivamento do processo, fazendo-se recomendação à autoridade responsável que, nos futuros contratos, incluam nas suas cláusulas a definição clara do local onde será entregue o objeto da licitação, como também, sejam encaminhados os instrumentos de contratos, quando firmados, para serem examinados nas contas prestadas pelas entidades aderentes e/ou participantes da Ata de Registro de Preços. Foi solicitada a inversão de pauta no tocante ao processo 02742/08. Desta forma, na **Classe "G" – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi julgado o **Processo TC Nº 02742/08.** O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido por ter emitido parecer nos autos, quando funcionava como Procurador de Contas deste Tribunal. Desta forma, foi convocado o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo para compor o quorum. Após o relatório, foi concedida a palavra a douta representante da PBPREV, Dra. Kyscia Mary Guimarães di Lorenzo, OAB/PB 13375, que pugnou pela abertura de prazo para que fossem retificados os cálculos e que o valor da gratificação fosse o atribuído em dezembro de 2003. A representante do Órgão Ministerial ratificou a manifestação ministerial constante nos autos no sentido de se assinar prazo ao presidente da PBPREV para proceder às retificações sugeridas pela Auditoria. Apurados os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO da Resolução RC2 TC 095/2011 e CONHECER DA LEGALIDADE da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. José Anchieta da Silva Camelo, concedendo o competente registro ao ato aposentatório, nos termos do Parecer nº 00628/11 de 26/05/2011 do MPjTC, com arquivamento do processo. Voltando à normalidade da pauta, na **Classe "F" – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foram submetidos a julgamento os **Processos TC**

Nºs 01252/06, 07762/08 e 01530/09. Após os relatórios e não havendo interessados, a representante do Órgão Ministerial opinou, com relação aos processos 01252/06 e 01530/09, pela concessão de prazo à autoridade para juntar aos autos a documentação reclamada pela Auditoria; quanto ao processo 07762/08, pugnou pela assinação de prazo para adoção das medidas sugeridas pela Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, ASSINAR o PRAZO de 30 (trinta) dias às autoridades responsáveis para apresentarem as documentações reclamadas pela Auditoria. Foi analisado o **Processo TC Nº 05702/06.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pelo arquivamento do processo por falta de objeto. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento do processo por perda do objeto. Foi discutido o **Processo TC Nº 00928/09.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou o parecer constante nos autos. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES a inexigibilidade de licitação 01/2008 e o contrato 0160/2008; II - APLICAR MULTA de R$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao ex-Prefeito Municipal de Aparecida, Senhor JÚLIO CÉSAR QUEIROGA DE ARAÚJO, pelo descumprimento da Lei 8.666/93, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e RECOMENDAR à atual gestão a observância dos preceitos inseridos na Constituição Federal, na Lei 8.666/93 e nos demais diplomas legais concernentes à matéria. Foi discutido o **Processo TC Nº 04176/11.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial já exarado nos autos. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Tomada de Preços examinada 08/2010 e o contrato dela decorrente; e RECOMENDAR à Prefeita do Município de Pombal no sentido de fazer cumprir os preceitos insertos na Constituição Federal e demais diplomas legais concernentes à matéria; e DETERMINAR à d. Auditoria a avaliação das obras e serviços decorrentes da referida licitação. Foi discutido o **Processo TC Nº 08741/11.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial já exarado nos autos. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em

uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES a licitação convite 04/2011 e o contrato 04/2011 dela decorrente, oriundos do Município de Marizópolis; APLICAR MULTA de R$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Prefeito, Senhor JOSÉ VIEIRA DA SILVA, pelo descumprimento da Lei 8.666/93, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; RECOMENDAR ao gestor observar os preceitos da Constituição Federal, da Lei 8.666/93 e dos demais diplomas legais concernentes à matéria; e DETERMINAR à d. Auditoria para avaliar as obras e serviços mencionados nos presentes autos, para não retardar o andamento do processo de inspeção de obras de 2011 do mesmo Município. Foi discutido o **Processo TC Nº 08772/11.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a licitação convite 014/2009 e o contrato 014/2009 dela decorrente; e DETERMINAR à d. Auditoria avaliar as obras e serviços mencionados nos presentes autos, para não retardar o andamento do processo de inspeção de obras de 2009 do mesmo Município. Foram analisados os **Processos TC Nºs 13836/11, 00978/12, 06051/12 e 06397/12.** Após os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu parecer oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela regularidade dos procedimentos em apreço. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos de licitação e os decursivos contratos, determinando-se o arquivamento dos autos. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi julgado o **Processo TC Nº 06203/05.** O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido por ter emitido parecer nos autos, quando funcionava como Procurador de Contas deste Tribunal. Desta forma, foi convocado o próprio relator para compor o quorum. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer constante nos autos. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a dispensa de licitação ora analisada e o termo de parceria dela decorrente; APLICAR MULTA ao gestor, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, no valor de R$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB; ASSINAR-LHE O PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva; e, RECOMENDAR ao atual Prefeito

de Patos no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas constatadas. Foram discutidos os **Processos TC Nºs 01158/12 e 06141/12.** Após os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu parecer oral pela regularidade dos procedimentos em apreço. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos de licitação e os decursivos contratos, determinando-se o arquivamento dos autos. Na **Classe "G" – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi julgado o **Processo TC Nº 07464/09.** Após o relatório, a representante do Órgão Ministerial ratificou os termos da manifestação escrita. Apurados os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual gestor do IPAM, sob pena de aplicação de multa pessoal, para comprovar a retificação do benefício proventual de acordo com o que determina a Lei 10.887/04. Foi submetido a julgamento o **Processo TC Nº 09530/09.** Finda a leitura do relatório e com as ausências comprovadas, a eminente Procuradora nada acrescentou ao parecer ministerial já existente nos autos. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Foram julgados os **Processos TC Nºs 12364/09, 09049/10, 14209/11 e 00193/12.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela legalidade dos atos, deferimento dos competentes registros. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo- lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foram julgados os **Processos TC Nºs. 05890/11, 05902/11, 05905/11, 05920/11, 05930/11, 06446/11, 10870/11 e 10873/11.** Finalizadas as leituras dos relatórios e com as ausências comprovadas, a eminente Procuradora ratificou as manifestações ministeriais escritas em cada um dos processos. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos - ISSMP, para que apresente a documentação sugerida pela Auditoria para cada um dos processos. **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foram examinados os **Processos TC Nºs. 06105/12 e 06108/12.** Finalizados os relatórios e inexistindo interessados, a representante do *Parquet* Especial emitiu parecer oral, inexistentes quaisquer eivas nos atos aposentatórios em

apreço, pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros, determinando-se o arquivamento dos respectivos autos. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foram julgados os **Processos TC Nºs. 07440/09 e 10207/11.** Finalizadas as leituras dos relatórios e com as ausências comprovadas, a eminente Procuradora opinou pela concessão de prazo conforme manifestação ministerial escrita. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 dias às autoridades competentes para que adotem as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa e outras cominações legais. Na **Classe L – CONTAS DE ENTIDADES SUBVENCIONADAS E GESTORES DE CONVÊNIOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi submetido a julgamento o **Processo TC Nº 01966/09.** Finda a leitura do relatório e com as ausências comprovadas, a eminente Procuradora opinou, à luz das conclusões da Auditoria, pela regularidade da prestação de contas em apreço. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a prestação de contas. Na **Classe "O" 1. DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi examinado o **Processo TC Nº 06818/06.** Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do *Parquet* Especial ratificou a manifestação constante nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL do Acórdão AC2 TC 876/2010; DETERMINAR ao Gestor o imediato cumprimento da decisão judicial, adotando medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, quanto às contratações questionadas pela Unidade Técnica, como também, as demais contratações temporárias verificadas no exercício de 2012; e, ENCAMINHAR esta decisão para Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Patos, exercício 2012, para que possa a Auditoria verificar o fiel cumprimento desta determinação. Foi julgado o **Processo TC Nº 05814/11.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a representante do *Parquet* Especial ratificou a manifestação constante nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULARES os editais de números 001 e 002/2011 e, ASSINAR o PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Gestor do Município de Cacimba de Areia para encaminhamento a este Tribunal das portarias de nomeações decorrentes do referido concurso, para fins de análise e registro nesta Corte de

Contas. Na **Classe "O" 2. DIVERSOS – OUTROS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi examinado o **Processo TC Nº 06077/07.** Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do *Parquet* Especial opinou pela declaração de cumprimento da decisão em apreço. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 02216/2011, determinando-se o arquivamento dos autos. Foi discutido o **Processo TC Nº 06489/08.** O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido por ter emitido parecer nos autos, quando funcionava como Procurador de Contas deste Tribunal. Desta forma, foi convocado o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo para compor o quorum. Findo o relatório e com as ausências comprovadas, a eminente Procuradora ratificou os termos da manifestação escrita. Apurados os votos, os membros integrantes desta Segunda Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, DECLARAR o NÃO CUMPRIMENTO da Resolução RC2 TC 00012/2011; APLICAR MULTA ao Sr. Ivan Burity de Almeida com fulcro no art. 56, IV da Lei Orgânica do TCE/PB no valor de R$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) a ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias para que o atual titular da SEPLAN /JP encaminhe a este Tribunal os documentos faltantes pertinentes à Concorrência 04/2008. **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi examinado o **Processo TC Nº 03179/08.** Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Órgão Ministerial ratificou os termos da manifestação escrita. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONHECER da denúncia e, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, comunicando-se a decisão ao denunciante e ao denunciado, determinando-se o arquivando dos autos. Foi julgado o **Processo TC Nº 06489/11.** Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Órgão Ministerial pronunciou-se nos seguintes termos: "À luz do ora relatado, opino, preliminarmente, pela concessão de prazo ao Prefeito Municipal de São Bentinho para fins de comprovar se os valores foram devolvidos aos cofres públicos, caso seja ultrapassada essa preliminar ou não acatada, opino porque sejam declaradas irregulares as despesas com a obra, em que foi constatada a irregularidade de desvio de recursos sobre despesas não comprovadas, bem assim porque se recomende à entidade contratante estrita observância à Lei 8.666/93, tendo em vista irregularidades referentes ao procedimento licitatório, conforme relatado, e imputação de débito no valor pertinente à serviços não comprovados". Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30

(trinta) dias ao Prefeito Municipal de São Bentinho, Sr. FRANCISCO DE ANDRADE CARREIRO e à empresa MARINGÁ CONSTRUÇÕES LTDA., na pessoa de seu representante legal, para que demonstrem a restituição do valor, devidamente atualizado, relativo a pagamentos por serviços não comprovados, no montante de R$ 6.793,62, na obra de construção de rede de esgoto e ligações domiciliares em diversas ruas, sob pena de responsabilidade solidária e outras cominações. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi julgado o **Processo TC Nº 01067/08.** O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido por ter emitido parecer nos autos, quando funcionava como Procurador de Contas deste Tribunal. Desta forma, foi convocado o próprio relator para compor o quorum. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Órgão Ministerial nada acrescentou ao parecer ministerial já existente nos autos. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONHECER DA DENÚNCIA e, quanto ao mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, determinando o ARQUIVAMENTO dos autos. Foi julgado o **Processo TC Nº 03369/11.** Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Órgão Ministerial ofertou pronunciamento oral, não subsistente irregularidades na prestação de contas em apreço, pela regularidade. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES as referidas contas; RECOMENDAR à Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Belém, no sentido de adotar o que estabelece a Lei Municipal nº 11/2005, que instituiu o referido Fundo, em seu art. 3º, inciso I, que atribui à Secretaria Municipal de Assistência Social a responsabilidade de gerir o Fundo, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social. Esgotada a **PAUTA** e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, não houve distribuição de processo. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim _____ **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 10 de julho de 2012.

_____

ARNÓBIO ALVES VIANA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB

ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
Conselheiro

ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
Conselheiro

OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
Auditor

ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA
Representante do Ministério Público junto ao TCE

Em 3 de Julho de 2012

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
AUDITOR

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO